



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 060/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 009/2015, que “Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 17/04/15  
Horas 08 : 30  
Por Luís



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2015

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em caráter experimental, o Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho, destinado a incentivar e auxiliar alunos carentes, regularmente matriculados no Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública do Estado.

Art. 2º. O Programa Estadual Estudo e Trabalho abrangerá as seguintes Escolas:

I - Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, sediado no Município de Pimenta Bueno;

II - Unidade CTPM no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho-RO, com a denominação Colégio Tiradentes da Polícia Militar II - Unidade Jaci-Paraná - CTPM-II; e

III - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho.

Art. 3º. São objetivos essenciais do Programa Estudo e Trabalho:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda, nos termos do artigo 1º desta Lei;

II - propiciar aos beneficiários do Programa oportunidade para ampla qualificação profissional;

III - potencializar a integração dos beneficiários nas suas comunidades;

IV - potencializar a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho; e



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

V - gerar renda nas comunidades.

Art. 4º. O Programa Estudo e Trabalho consiste:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado pelo Poder Executivo mediante decreto, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional;

II - na organização de atividades de qualificação profissional, ministradas pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - na articulação, junto aos organismos financeiros, de financiamento a pequenos negócios, na modalidade de crédito acompanhado; e

IV - no acompanhamento aos beneficiários, via o trabalho de agentes de desenvolvimento social, visando ajudá-los em seu esforço de inserção no mundo do trabalho.

§ 1º. As tarefas desempenhadas pelos alunos beneficiados pelo Programa, terão a natureza de atividades extracurriculares e caráter meramente preparatório para o mercado de trabalho.

§ 2º. O pagamento do auxílio-pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa, mediante representação do responsável legal.

Art. 5º. São exigências mínimas para que o aluno possa participar do Programa:

I - estar regularmente matriculado no Ensino Fundamental ou Médio da Rede Pública do Estado;

II - ter renda familiar inferior a meio salário mínimo por pessoa; e

III - viver em condições precárias de moradia.

Parágrafo único. Caso necessário, o Poder Executivo poderá acrescentar outros critérios, visando selecionar os alunos que se inscreverem no Programa.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o aluno selecionado terá uma jornada semanal de trabalho de 15 (quinze) horas, em Escolas Estaduais ou em órgãos da área de assistência social do Governo Estadual.

§ 1º. A Bolsa Estudo e Trabalho será concedida pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, caso o aluno continue a preencher as exigências estabelecidas para a concessão da bolsa.

§ 2º. A permanência do aluno no programa está condicionada à sua aprovação na série em que estiver estudando.

Art. 7º. Para participar do Programa, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, deverá:

- I - manter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no mês de benefício;
- II - cumprir a carga horária fixada para as atividades de qualificação profissional; e
- III - não ultrapassar os limites de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Governo do Estado de Rondônia.

Art. 8º. O enquadramento nos critérios para a concessão dos benefícios será realizado quando do cadastramento inicial, podendo ser revisto em qualquer fase do Programa.

Art. 9º. A concessão do benefício do Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho será interrompida se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada após o ingresso no Programa;
- II - o beneficiário tiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
- III - deixar de comparecer ao seu local de trabalho sem motivo justo; e



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à direção da unidade escolar e do órgão onde o aluno trabalha informar à coordenação do programa, respectivamente, caso o aluno incida nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 10. Será excluído do Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar meio ilícito para a obtenção dos benefícios tratados nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 040 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho”.

Com o escopo precípua de propiciar aos alunos de baixa renda da Rede Pública Estadual, oportunidade para ampla qualificação profissional capaz de resgatar a cidadania nas comunidades locais, propõe-se a criação do Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho, destinado, inicialmente, ao benefício do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, do Colégio Tiradentes da Polícia Militar II – Unidade Jaci-Paraná e da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos.

A educação, Ínclitos Parlamentares, é direito indisponível, integrando inclusive o piso mínimo existencial estatuído pelo ordenamento jurídico internacional, e é pressuposto para se resguardar a dignidade da pessoa humana, conforme o aduzido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Inclui-se nos deveres do Estado e da família, nos termos do artigo 205, também da Constituição Federal de 1988, relacionando-se, ademais, com outros fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a construção de sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

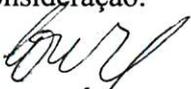
Oportunamente, colacionam-se os ensinamentos do renomado doutrinador Celso de Mello, o qual vai além da interpretação literal da Constituição Federal, e oferece um conceito abrangente de educação, bem como a ideia de direitos derivados. Para ele, o conceito de educação é mais compreensivo e abrangente do que a mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando, por isso, o processo educacional tem por meta: qualificar o educando para o trabalho; e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático. (MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal anotada. 2ª. ed. São Paulo, Saraiva, 1985).

Nesse sentido, é razoável concluir que a facilitação do acesso ao ensino por meio de medidas que suportem as carências dos alunos, como no presente caso, pela concessão de bolsas aliada à organização de atividades de qualificação profissional, contribui de forma decisiva para o sucesso do plano de ação normativo do Estado e da sociedade obstinado pela Constituição Federal, conforme os mandamentos citados.

A referida benesse será concedida mediante detalhada e exaustiva avaliação, condicionada a um aproveitamento escolar mínimo entre outras variadas exigências constantes no Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA Em 23 / 02 / 15 às 11 / 00 Maílene NOME
---

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.**

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em caráter experimental, o Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho, destinado a incentivar e auxiliar alunos carentes, regularmente matriculados no Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública do Estado.

**Art. 2º.** O Programa Estadual Estudo e Trabalho abrangerá as seguintes Escolas:

- I - Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, sediado no Município de Pimenta Bueno;**
- II - Unidade CTPM no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho-RO, com a denominação Colégio Tiradentes da Polícia Militar II - Unidade Jaci-Paraná - CTPM-II; e**
- III - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho.**

**Art. 3º.** São objetivos essenciais do Programa Estudo e Trabalho:

- I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda, nos termos do artigo 1º desta Lei;**
- II - propiciar aos beneficiários do Programa oportunidade para ampla qualificação profissional;**
- III - potencializar a integração dos beneficiários nas suas comunidades;**
- IV - potencializar a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho; e**
- V - gerar renda nas comunidades.**

**Art. 4º.** O Programa Estudo e Trabalho consiste:

- I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado pelo Poder Executivo mediante decreto, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional;**
- II - na organização de atividades de qualificação profissional, ministradas pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas ou parceiras;**
- III - na articulação, junto aos organismos financeiros, de financiamento a pequenos negócios, na modalidade de crédito acompanhado;**
- IV - no acompanhamento aos beneficiários, via o trabalho de agentes de desenvolvimento social, visando ajudá-los em seu esforço de inserção no mundo do trabalho.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 1º. As tarefas desempenhadas pelos alunos beneficiados pelo Programa, terão a natureza de atividades extracurriculares e caráter meramente preparatório para o mercado de trabalho.

§ 2º. O pagamento do auxílio-pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa, mediante representação do responsável legal.

Art. 5º. São exigências mínimas para que o aluno possa participar do Programa:

- I - estar regularmente matriculado no Ensino Fundamental ou Médio da Rede Pública do Estado;
- II - ter renda familiar inferior a meio salário mínimo por pessoa; e
- III - viver em condições precárias de moradia.

Parágrafo único. Caso necessário, o Poder Executivo poderá acrescentar outros critérios, visando selecionar os alunos que se inscreverem no Programa.

Art. 6º. Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o aluno selecionado terá uma jornada semanal de trabalho de 15 (quinze) horas, em Escolas Estaduais ou em órgãos da área de assistência social do Governo Estadual.

§ 1º A Bolsa Estudo e Trabalho será concedida pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, caso o aluno continue a preencher as exigências estabelecidas para a concessão da bolsa.

§ 2º A permanência do aluno no programa está condicionada à sua aprovação na série em que estiver estudando.

Art. 7º. Para participar do Programa, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, deverá:

- I - manter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no mês de benefício;
- II - cumprir a carga horária fixada para as atividades de qualificação profissional; e
- III - não ultrapassar os limites de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Governo do Estado de Rondônia.

Art. 8º. O enquadramento nos critérios para a concessão dos benefícios será realizado quando do cadastramento inicial, podendo ser revisto em qualquer fase do Programa.

Art. 9º. A concessão do benefício do Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho será interrompida se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada após o ingresso no Programa;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II - o beneficiário tiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III - deixar de comparecer ao seu local de trabalho sem motivo justo; e

IV - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à direção da unidade escolar e do órgão onde o aluno trabalha informar à coordenação do programa, respectivamente, caso o aluno incida nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 10. Será excluído do Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar meio ilícito para a obtenção dos benefícios tratados nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Imprimir](#)[Fechar](#)

## Fwd: bolsa

De: **Hélder Risler de Oliveira** (profhrocc@gmail.com)  
Enviada: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015 18:01:36  
Para: **TÂNIA COLOSSI DANIEL** (taniacolossi@hotmail.com); Eriberto ...  
(eriberto\_jr@hotmail.com)

Estimados Tânia e Eriberto,  
recebi o e-mail abaixo do senhor Governador, que nos pede providência sem consultar a SEDUC, apenas consultar a PGE, assim solicito que trabalhem na demanda, enquanto eu vejo os outros que ele pede para passar pelo crivo das secretarias.  
aat...

Hélder

tive na **escola de nazaré, escola dos sonhos, militar**. tem vários alunos tirados das ruas e da criminalidade. que estão na escola meio na marra. mas, estão estudando. e são verdadeiros líderes como a diretora, tenente ossuci me disse. mas, são pobres.  
ela me pediu para arrumar um jeito, para que estes alunos fossem contemplados com um **tipo de bolsa, estágio, monitoria** para que servissem na própria escola no extraturno fazendo serviços diversos de acompanhamento dos colegas e instrução. **Uma bolsa escola de incentivo.**

da mesma forma, temos cerca de 65 mil anos de 14 a 17 anos matriculados no ensino médio. e a estatística diz que temos em RO 90 mil da mesma idade fora da sala. será preciso puxar estes meninos para a escola de novo. e não deixar aqueles que estão ir embora.

mas, sei do custo e do impacto. mas, poderíamos estudar uma saída, que não impactasse em folha, porque os meninos não são funcionários, e fossem pagos pela própria escola com tipo especial de **PROAFI OU OUTRO NOME, creio que com 200 a 300 reais por mês. Poderíamos fazer uma experiência em Abaitará, Sonhos e nas escolas integrais de ensino médio.**

Na escola dos sonhos a diretora me disse que cerca de apenas 20 alunos seriam suficientes. estude o tema. formule um projeto de lei e não precisa consultar ninguém não a não ser a pge.

**segundo: a mesma escola, que é diferenciada, não dá para mantê-la com proafi de 8 reais por aluno. a escola é exigente, tem vários laboratórios, tudo é lindo e maravilhoso e precisa de manutenção, material esportivo, até mesmo comprar tenis, calção etc. recomendo um parágrafo na lei do proafi existente, acrescentando que escolas que desenvolvam projetos especiais e justificados possam apresentar a seduc seus projetos e podendo terem projetos diferenciados, enquanto durarem os seus planos, de proafi especial diferenciado de até 20 reais por aluno.**

confucio

--

**Confúcio Moura**